



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600036-21.2021.6.08.0003 - Castelo - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Corrupção Eleitoral]

**RECORRENTE:** DOMINGOS FRACAROLI

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

**RECORRENTE:** DIOGO RAMIRO PIRES MARTINS

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

#### EMENTA

RECURSO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, a tese defensiva de inépcia da denúncia encontra-se prejudicada. Precedentes.
2. Notadamente, o recebimento da denúncia prescinde da comprovação do ilícito capitulado na exordial acusatória, bastando indícios de autoria e materialidade delitiva, sob pena de inviabilizar o exercício do poder-dever sancionatório estatal.
3. Na espécie, os recorrentes, valendo-se dos cargos que ocupavam a época dos fatos, prefeito e secretário de administração do município de Castelo/ES, coagiam servidores com o especial fim de obter voto e apoio político em prol da candidatura de DOMINGOS FRACAROLI ao pleito majoritário daquela municipalidade, sob pena de exoneração, incorrendo, deste modo, no delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do CE.
4. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/02/2024.

**JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR**

### RELATÓRIO



Tratam os autos de recurso criminal interposto por DOMINGOS FRACAROLI e DIOGO RAMIRO PIRES MARTINS, então prefeito e secretário municipal de Administração, respectivamente, do município de Castelo/ES, em face da sentença (ID 9279367) proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os réus, ora recorrentes, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/65.

Em suas razões recursais (ID 9279374), aduzem os recorrentes, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, nos termos do art. 395, I, do CPP, ante a ausência da descrição do dolo específico caracterizador do ilícito imputado, tencionando, à vista disso, pela nulidade dos atos processuais subsequentes ao recebimento da denúncia e, no mérito, pela reforma da decisão investivada, uma vez que não há provas suficientes hábeis a embasar o decreto condenatório ou, subsidiariamente, pela redução da pena aplicada.

Em sede de contrarrazões (ID 9279376), a Promotoria Eleitoral sustenta, em síntese, que a denúncia não padece de qualquer vício formal, perfazendo todos os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, destacando, ainda, a existência de provas suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, pleiteando, assim, pela rejeição da prefacial suscitada e pela manutenção da sentença verberada.

Concitada, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer (ID 9295775) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto Relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

### **VOTO**

Consoante relatado, trata-se de recurso criminal interposto por DOMINGOS FRACAROLI e DIOGO RAMIRO PIRES MARTINS, então prefeito e secretário municipal de Administração, respectivamente, do município de Castelo/ES, em face da sentença (ID 9279367) proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os réus, ora recorrentes, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos, além de 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/65.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

## 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Preliminarmente, quanto à inépcia da inicial acusatória suscitada pelos recorrentes, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, a tese defensiva de inépcia da denúncia encontra-se prejudicada, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 61, II, "F", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.** Precedentes. 2. O Tribunal de origem justificou adequadamente o indeferimento da diligência probatória requerida, com base na desnecessidade de produção da prova requerida, bem como na falta de comprovação do motivo excepcional a justificar o pedido de ouvida da testemunha só ao término da instrução. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. No que tange à alegação de violação do art. 61, II, "f", do CP, a controvérsia não foi abordada no acórdão recorrido, nem mesmo naquele que julgou os embargos de declaração, o que indica a ausência de prequestionamento. Sem o apontamento de ofensa ao art. 619 do CPP quanto a esse ponto no recurso especial, não se considera fictamente prequestionada a matéria. 5. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 6. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena no patamar mínimo, mormente porque o Tribunal local concluiu que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes. 7. Com a resposta a todas as teses do recurso especial fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial referente aos mesmos temas. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 2.322.066/SP, Rel. Min. Ribeiro



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU ABSOLVIDO E DEMAIS CORRÉUS CONDENADOS NA MESMA SENTENÇA. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Considerando-se que o recorrente foi, inicialmente, absolvido em primeira instância na mesma sentença em que os demais corréus foram condenados, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que há comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional no caso de sentença absolutória para um dos réus e condenatória para os demais. **3. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia.** 4. A condenação se lastreou em todo o material cognitivo produzido pelas instâncias ordinárias, circunstância que a impede de ser modificada por esta Corte pela via escolhida, dada a necessidade de reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.862.967/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A representação, no crime de ação penal pública condicionada, é ato que não requer maiores formalidades, sendo desnecessária para tanto a designação de audiência específica. 2. Apesar do decurso de mais 3 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a prescrição permaneceu suspensa durante a maior parte desse período, na forma do art. 366 do CPP. Somados os períodos de efetiva fluência do prazo, não se chega ao total de 3 anos. 3. O acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. **4. A prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da**



**denúncia.** 5. Tendo a Corte local apontado provas da autoria e da materialidade delitiva, fundamentando adequadamente suas conclusões, o conhecimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 2.040.701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. É de ser afastada a alegação de inépcia da denúncia quando a imputação é sucedida de instrução criminal, sentença, apelação e embargos infringentes. Essa peculiaridade, conforme orientação deste Superior Tribunal, faz com que perca força a discussão acerca da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, ainda que deduzidas em momento anterior ao édito condenatório.** 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.333.052/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1º/4/2019). 3. A condenação do acusado por co-autoria afasta, por si só, a incidência dos §§ 1º e 2º, do art. 29, do Código Penal. A revisão do julgado quanto à participação de maior ou menor importância do réu na empreitada criminosa implicaria no reexame fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.143.170/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (26,43 G DE COCAÍNA). SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. TESE SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. **1. A alegação de inépcia de denúncia por suposta ausência de individualização da conduta do agente (fl. 244) não foi conhecida, uma vez que superada pela prolação de sentença condenatória.** 2. Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração



quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, uma vez que as pretensões de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação da conduta delitiva demandariam análise o acervo fático-probatório, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 771.606/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/12/2022)

Isso porque o édito condenatório, ao contrário do juízo de mera delibação, é fundado em uma análise exauriente do acervo probatório colacionado aos autos Vale dizer, se já houve a desconstituição do estado de inocência presumido (art. 5º, LVII, da CF), torna-se despiciendo perquirir a presença dos requisitos formais para o recebimento da denúncia.

De todo modo, pela simples leitura da exordial acusatória, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, descrevendo, ainda que de forma sucinta, os fatos delituosos imputados aos recorrentes, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais inerentes ao ato, em estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 357, § 2º, do CE, em ordem a possibilitar a efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa, sendo instruída com razoável lastro de material probatório e indícios de autoria hábeis a demonstrar a efetiva existência de justa causa para instauração e processamento da ação penal.

Destarte, conclui-se que a denúncia é processualmente apta e juridicamente idônea, não havendo qualquer vício capaz de ensejar a sua rejeição.

Notadamente, o recebimento da denúncia prescinde da comprovação do ilícito capitulado na exordial acusatória, bastando indícios de autoria e materialidade delitiva, sob pena de inviabilizar o exercício do poder-dever sancionatório estatal.

Por essas razões, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Superada a prefacial apontada, procedo à análise do mérito.

## **2. DO MÉRITO.**

Na espécie, os depoimentos prestados em Juízo no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tombada sob o nº 0600407-19.2020.6.08.0003, relativa aos mesmos fatos probandos, ocasião em que os representados, ora recorrentes, foram condenados por abuso de poder político, comprovam que os acusados, valendo-se dos cargos que ocupavam a época dos fatos, prefeito e secretário de administração do município de Castelo/ES, coagem servidores com o especial fim de obter voto e apoio político em prol da candidatura de DOMINGOS FRACAROLI ao pleito majoritário daquela municipalidade, sob pena de exoneração.

Nesse contexto, é o relato da servidora LAIANA CASSAGO ROCHA:

*“(...) Que no dia 17 de setembro de 2020, a declarante estava trabalhando em sua sala quando recebeu uma ligação de Domingos Fracaroli convidando a declarante para tomar um café com o prefeito no gabinete; (...)”*



*Que saindo do prédio a declarante ligou para Junior Cotta, namorado da declarante, e informou que havia sido convidada pelo Domingos Fracaroli para tomar café e disse que iria gravar a conversa; **Que a declarante já tinha conhecimento de que Domingos estava ameaçando servidores para que apoiassem a sua candidatura; (...)** Que no interior da sala, com a porta fechada ele disse “você sabe que não abro mão de seu voto, por isso que te chamei aqui”; Ele prosseguiu “eu quero ter uma conversa franca com você, eu quero saber se você vai colocar adesivo no seu carro e pedir voto pra mim”; (...)* **Que Domingos prosseguiu “porque é melhor você falar se vai ou se não vai, senão eu vou te exonerar”; (...)** **Que neste momento Domingos pediu pra chamar o secretário de administração Diogo Ramiro (Cabelinho); Que Domingos repetiu tudo que a declarante havia falado com o secretário Diogo e disse “mas ela falou que não vai pedir voto pra mim”; (...)** **Que a declarante estava chorando e Diogo disse “que a gente aceita a sua opinião, mas você entende que você tem que pedir voto para o Domingos; (...).”**

Apesar de a decisão verberada haver reconhecido a conduta delitiva dos recorrentes tão somente em relação à servidora LAIANA CASSAGO ROCHA, não se pode desprezar os demais depoimentos prestados pelos servidores SIDNEY ROBERTO ALTOÉ, CÍCERO VAZZOLER SILVA e NELIA ZANCANELLA UNGARATO, nos quais é possível observar a atuação manifestamente eleitoreira dos recorrentes na gestão da máquina pública, inclusive mediante o oferecimento de cargos na administração municipal para obtenção de apoio político, em patente desvio de finalidade, confira-se:

SIDNEY ROBERTO ALTOÉ:

*“(...) Que há cerca de quatro meses Domingos Fracaroli mandou um áudio para o declarante; Que no áudio Domingos Fracaroli convida o declarante a ir até o seu gabinete, dizendo que tinha um presente para ele que ele iria gostar; (...)* **Que Domingos Fracaroli queria dar um cargo para o declarante em troca de apoio político para formar uma coligação e ter mais tempo no rádio; Que o partido do declarante escolheu outro candidato; (...).”**

CÍCERO VAZZOLER SILVA:

*“(...) Que no sábado, dia 10/10/2020, o declarante estava presente na inauguração do Comitê do candidato Jair Ferraço e o candidato a vice prefeito (Everton Zanúncio) passou de carro e viu o declarante no local; Que o declarante procurou Everton para saber o motivo da exoneração e Everton disse “meu telefone toca 24 horas”; **Que a agente de saúde de Ubá, Patrimônio do Ouro, Nelia Zancanella, telefone (28) 99965-0381, também foi exonerada por motivo político; Que o declarante tem conhecimento***



**de que o Prefeito Domingos Fracaroli pressionou Nélia, dentro do gabinete, a fazer campanha para ele em troca do retorno do trabalho; (...).”**

NELIA ZANCANELLA UNGARATO:

**“(...) Que no início de junho de 2020, a declarante recebeu uma ligação informando que havia sido exonerada; (...) Que para a surpresa da declarante recebeu uma ligação do prefeito Domingos Fracaroli convidando a mesma para tomar um café; Que no gabinete o Prefeito, esperou o Secretário de Administração Diogo chegar no local para conversarem juntos; (...) Que Diogo dava suporte a Domingos durante a conversa; Que eles sabiam que a declarante tinha apoio na categoria de Agentes de Saúde e pretendiam que a declarante os apoiassem; Que eles insinuaram que a declarante precisava de trabalho e eles de um cabo eleitoral; (...) Que eles fazem pressão psicológica para conseguir apoio político; (...).”**

Além disso, cabe destacar que a Promotoria Eleitoral, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), verificou que, nos cinco meses que antecederam o pleito eleitoral de 2020, a Prefeitura Municipal de Castelo exonerou aproximadamente 70 (setenta) servidores do quadro de pessoal da Administração e outros 70 (setenta) foram nomeados, fato que também corrobora a tese acusatória.

À vista disso, entendo que restou suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva na espécie, consubstanciada na coação da servidora LAIANA CASSAGO ROCHA para obtenção de voto em favor do recorrente DOMINGOS FRACAROLI, candidato a prefeito do município de Castelo/ES nas eleições de 2020.

Por fim, a reprimenda aplicada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada com base nos elementos concretos da conduta perpetrada pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Nos termos do art. 37, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto os autos à análise do culto Revisor.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

\*



**VOTO de REVISÃO**

A denúncia narrou que Domingos Fracaroli e Diogo Ramiro Pires Martins fizeram uso da máquina pública ao coagir servidores da prefeitura, em especial àqueles ocupantes de cargos/funções em comissão, a votarem no primeiro denunciado bem como a praticarem atos de campanha visando a captação de votos, nas eleições de 2020, sob pena de exoneração.

Após realização da instrução probatória, foi proferida sentença pelo Juízo de 1º grau (ID 9279367) na qual foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus DOMINGOS FRACAROLI e DIOGO RAMIRO PIRES MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Foi interposto Recurso Criminal Eleitoral pelos réus visando a reforma da sentença penal condenatória sob os seguintes fundamentos:

1. Preliminarmente: a inépcia da denúncia oferecida sob o fundamento de que a mesma não traz em sua narrativa a descrição do dolo específico da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral.

2. Mérito: aduzem a inexistência nos autos de prova robusta acerca da prática, pelos réus, dos núcleos do tipo penal a eles imputados. Colacionam jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que destacam a necessidade de ocorrência de dolo específico para caracterização das condutas do artigo 299 do Código Eleitoral, consistente na finalidade de obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, o que não estaria cabalmente provado nos autos.

Ao final pugnam pelo acolhimento da preliminar aduzida, com a declaração da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, bem como, no mérito, pela absolvição dos réus ante a ausência de provas da ocorrência do dolo específico na conduta narrada na denúncia, ou, alternativamente, pela diminuição das penas impostas, em especial do valor da condenação da pena restritiva de direitos.



É a breve síntese dos fatos.

## 1. Da admissibilidade recursal

O Recurso Criminal está previsto no artigo 362 do Código Eleitoral, o qual dispõe que “*Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias*”.

Nada obstante a ausência de certificação nos autos, em consulta ao DJE do TRE/ES do dia 23 de julho de 2023, às fls. 35/40, consta a publicação da sentença condenatória proferida pelo Juízo de 1º grau. Considerando o prazo de 10 dias previsto pela legislação eleitoral, encontra-se atendido o requisito da tempestividade.

De igual forma também estão atendidos os requisitos do cabimento, em razão de se tratar da via recursal adequada à demanda em análise, da legitimidade, por se tratarem os réus das partes interessadas na revisão da decisão condenatória proferida e, por, não se vislumbra fato impeditivo ou extintivo para o exercício da capacidade processual recursal.

Presentes, portanto, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para recebimento e análise da matéria trazida pelos réus para análise desta Corte Eleitoral.

## 2. Da Preliminar Aduzida: Inépcia Formal da Denúncia

Os recorrentes aduzem em sua peça recursal a inépcia da peça inaugural da ação penal, isto é, da denúncia, em razão de não ter sido promovida a narrativa descritiva da conduta imputada aos réus. Veja-se (ID 9279374 – fl. 07):

“De uma simples e rápida análise, não existe na denúncia a descrição do dolo específico – a intenção de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obtenção de voto”.

O IRMP não descreveu com minúcia em que momento ocorreu a tipificação descrita no Art. 299



do Código de Processo Penal, sendo a inépcia da inicial medida que se impõe, nos termos do Art. 395, inciso I do Código de Processo Penal, o que desde já se requer”.

O tema já foi objeto de análise nos presentes autos em decisão proferida sob o ID 9279334, antes que fosse realizada audiência de instrução e julgamento. Naquela oportunidade o Juiz de 1º assim dispôs:

“É hipótese de rejeição da preliminar de inépcia em foco, haja vista que a denúncia preenche perfeitamente os requisitos processuais.

Expõe os fatos sobre a prática de abuso de poder político e crime de corrupção eleitoral mediante a descrição de um conjunto de condutas infracionais e o pedido da incursão dos denunciados nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (Lei no 4.737/65), que tipifica, em tese, diversos meios de oferecer vantagens ilícitas para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Portanto, fornece perfeitamente aos denunciados os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. E mais, a denúncia vem instruída com documentação que lhe confere suporte mínimo sobre o alegado, indícios capazes de justificar o oferecimento da acusação.

O artigo 41 do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Os réus buscam, portanto, a declaração de nulidade da denúncia, vista que alegadamente inepta.

Entretanto, tal alegação não merece ser acolhida por este Juízo pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor.

A declaração de uma nulidade, seja ela absoluta ou relativa, necessita da demonstração de efetivo prejuízo para as partes. Esse é o entendimento do STJ.

A preliminar ora aduzida já foi objeto de análise pelo Juiz de 1º grau, conforme transcrição acima, em momento anterior à instrução processual penal. Designada audiência de instrução e julgamento, os réus puderem exercer de forma plena os direitos ao contraditório e ampla defesa. Todas as provas requeridas tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pelos



réus, em especial a oitiva das testemunhas apresentadas e o depoimento pessoal dos acusados, foram realizadas e constam dos autos sob o ID 9279355 – ata de audiência, e os IDs 9279360, 9279361, 9279362 e 9279363 – gravação em vídeos da audiência. Após a instrução, os réus e o Ministério Público apresentaram tempestivamente suas alegações finais.

Não se verifica, diante das provas produzidas, qualquer prejuízo ao exercício de defesa pelos réus. Pelo contrário, a instrução processual garantiu aos mesmos o pleno exercício de todas as garantias processuais penais e constitucionais referente à ampla defesa e ao contraditório, bem como se vislumbra que, após a instrução processual, foi proferida Sentença (ID 9279367) vastamente fundamentada, dando grande destaque a prova testemunhal constante dos autos.

Dessa forma, tendo proferido a sentença penal condenatória, inócua se torna a análise da inépcia da denúncia. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM/OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que, para a declaração de nulidade de qualquer ato processual, seja de natureza relativa, seja de natureza absoluta, é necessária a demonstração de prejuízo concreto.

2. O acórdão impugnado destacou que a inicial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos na lei processual, com a descrição do fato delituoso e o necessário vínculo de autoria, resguardado o direito à ampla defesa.

3. A superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1726930 SP 2020/0170577-8, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022)

Em leitura ao inteiro teor do acórdão acima transcrito, o Ministro Rogério Schietti Cruz ainda disse:

Com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado



aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual vício.

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia mas até para a condenação do agravante. (STJ - AgRg no AREsp: 1726930 SP 2020/0170577-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022)

Dessa forma, diante dos elementos fáticos e probatórios já analisados nos autos, tendo o direito ao contraditório e ampla defesa efetivamente garantidos aos réus durante o regular processamento do feito, possibilitando o entendimento dos fatos a eles imputados, bem como a elaboração de tese jurídica de defesa, ACOMPANHO o entendimento do Ministério Público Eleitoral e do Relator, no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA apresentada.

### **3. Dos elementos formadores do tipo penal de corrupção eleitoral – Artigo 299 do CE**

Dispõe o artigo 299 do Código Eleitoral que:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Ao contrário do Código Penal, que disciplina separadamente as modalidades de corrupção, a regra contida no artigo 299 do CE incrimina, ao mesmo tempo, a corrupção eleitoral ativa (representada pelos verbos dar, prometer e oferecer) e a corrupção eleitoral passiva (nas modalidades de solicitar e receber).



Nos presentes autos, o Juízo de 1º grau, na esteira do que constou da inicial acusatória, analisou o delito apenas pelo ângulo da corrupção eleitoral ativa imputada aos ora recorrentes.

A corrupção eleitoral ativa consiste no ato de dar, prometer ou oferecer vantagem indevida em troca do voto. Trata-se de crime comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa e que não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. Dessa forma, não apenas o candidato pode, em princípio, incorrer na prática criminosa, mas também terceiros que atuem em seu nome, como, por exemplo, correligionários, cabos eleitorais, parentes, dentre outros.

Temos, ainda, a necessidade de identificação (ou ser identificável) do eleitor corrompido, não podendo o artigo 299 do CE ser aplicado diante de promessas genéricas de campanha, realizadas a eleitores indeterminados. O crime resta caracterizado quando o voto (ou sua abstenção) se realiza em contrapartida a um benefício ou vantagem pessoal.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é crime que somente se configura mediante a comprovação do dolo específico do agente que consiste no especial fim de obter ou dar voto ou o de conseguir ou prometer abstenção, tal como especifica o tipo penal –, seja na modalidade ativa ou na passiva.

No caso dos autos, o recurso apresentado questiona a ausência de provas a justificar a condenação dos réus pela prática do crime capitulado no artigo 299 do CE, não sendo suficientemente robustas as provas apresentadas nos autos.

### 3.1. Da configuração do tipo penal na espécie

Os autos tratam, como bem sintetizado na sentença de 1º grau, de “situação em que os agentes públicos oferecem cargos em comissão ou vantagens na Prefeitura local em troca do voto ou apoio político em favor da reeleição do Prefeito Municipal”.

Os depoimentos colacionados na sentença de 1º grau, bem como no voto de relatoria do Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza demonstram cabalmente os fatos narrados na denúncia, veja-se:

- Depoimento da testemunha LAIANA CASSAGO ROCHA: *Que a declarante já tinha conhecimento de que Domingos estava ameaçando servidores para que apoiassem a sua candidatura; (...) Que no interior da sala, com a porta fechada ele disse “você sabe que não abro mão de seu voto, por isso que te chamei aqui”; Ele prosseguiu “eu quero ter uma conversa franca com você, eu quero saber se você vai colocar adesivo no seu carro e pedir voto pra mim”; (...) Que Domingos prosseguiu “porque é melhor você falar se vai ou se não vai, senão eu vou te exonerar”; (...) Que neste momento Domingos pediu pra chamar o secretário de administração Diogo Ramiro (Cabelinho); Que Domingos repetiu tudo que a declarante havia falado com o secretário Diogo e disse “mas ela falou que não vai*



*pedir voto pra mim”; (...) Que a declarante estava chorando e Diogo disse “que a gente aceita a sua opinião, mas você entende que você tem que pedir voto para o Domingos; (...).”*

- Depoimento da testemunha SIDNEY ROBERTO ALTOÉ: *Que no áudio Domingos Fracaroli convida o declarante a ir até o seu gabinete, dizendo que tinha um presente para ele que ele iria gostar; (...) Que Domingos Fracaroli queria dar um cargo para o declarante em troca de apoio político para formar uma coligação e ter mais tempo no rádio; Que o partido do declarante escolheu outro candidato; (...).”*
- Depoimento da testemunha CÍCERO VAZZOLER SILVA: *Que a agente de saúde de Ubá, Patrimônio do Ouro, Nelia Zancanella, telefone (28) 99965-0381, também foi exonerada por motivo político; Que o declarante tem conhecimento de que o Prefeito Domingos Fracaroli pressionou Nélia, dentro do gabinete, a fazer campanha para ele em troca do retorno do trabalho; (...).”*
- Depoimento da testemunha NELIA ZANCANELLA UNGARATO: *“(…) Que no início de junho de 2020, a declarante recebeu uma ligação informando que havia sido exonerada; (...) Que para a surpresa da declarante recebeu uma ligação do prefeito Domingos Fracaroli convidando a mesma para tomar um café; Que no gabinete o Prefeito, esperou o Secretário de Administração Diogo chegar no local para conversarem juntos; (...) Que Diogo dava suporte a Domingos durante a conversa; Que eles sabiam que a declarante tinha apoio na categoria de Agentes de Saúde e pretendiam que a declarante os apoiassem; Que eles insinuaram que a declarante precisava de trabalho e eles de um cabo eleitoral; (...) Que eles fazem pressão psicológica para conseguir apoio político; (...).”*

A prática dos verbos nucleares do artigo 299 do CE encontra-se configurada nos depoimentos acima transcritos. Em troca de manutenção e/ou nomeação em cargos/funções públicos os réus negociavam vantagens com a finalidade de obter voto e apoio político para o réu Domingos Fracaroli, então pré-candidato à reeleição na Prefeitura Municipal de Castelo.

Restou caracterizada a finalidade específica de obtenção de voto, bem como a conduta foi praticada (promessa de cargo público) dirigida a eleitora individualizada - LAIANA CASSAGO ROCHA. As demais testemunhas demonstram o contexto fático-probatório da atuação dos réus.

Diante de todo o exposto, assim como concluiu o Juízo de 1º grau da 3ª Zona Eleitoral de Castelo/ES e o Relator do presente feito, entendo que as provas colacionadas aos autos o acervo probatório é coincidente com a conduta narrada na denúncia, consistente na promessa/manutenção de cargos/funções públicas em detrimento da liberdade de voto do eleitor, com a criação de um vínculo psicológico gerador da obrigação moral de votar no então candidato à reeleição e réu DOMINGOS FRACAROLI



#### **4. Do Requerimento de Diminuição do Valor da Pena Restritiva de Direitos Aplicada**

Consta do item “D” da lista de requerimentos dos réus na peça recursal o seguinte pedido: “Acaso entendam por impossível a absolvição dos Apelantes, a diminuição das penas impostas, alternativamente, para que seja diminuído o valor da condenação da pena restritiva de direitos;”.

Os réus foram condenados, após análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, igualmente a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa no valor de 1/5 (meio) salário mínimo o valor do dia multa.

A pena acima fixada foi substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente no valor de 5 salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal.

Quanto ao requerimento de redução do valor acima fixado, não há nos autos elementos de prova a justificar sua redução ou mesmo a demonstrar eventual insuficiência econômica dos réus a fim de justificar a diminuição da condenação correspondente a 5 salários mínimos. Os mesmos já foram beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a qual foi aplicada observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e com a finalidade de reprovação e prevenção da conduta praticada.

Isto posto, MANTENHO os parâmetros fixados pelo Juízo de 1º grau no que se refere a fixação do valor de 5 salários mínimos, a título de pena restritiva de direitos substitutiva à pena privativa de liberdade fixada.

#### **5. Conclusão**

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator para negar provimento ao recurso criminal interposto pelos réus, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

**JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR**



**REVISOR**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 04/03/2024 18:58:32  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600036-21.2021.6.08.0003